

DOO 196 ANO I

LEI N.º 1.404/17, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

“DISCIPLINA AS CONDIÇÕES DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS OU PARTE DE COMPONENTES DE ESTRUTURAS DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, resolve:

Art. 1º - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

- I. todo aquele que está em evidente estado de abandono e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, em qualquer circunstância ou situação, estando impossibilitado de locomoção pelos próprios meios;
- II. os veículos sem condições de verificar sua identificação obrigatória, por meio das placas, sem identificação de nº de chassi, sem identificação de nº de motor. E ainda em visível e flagrante mau estado de conservação, com sinal de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material;
- III. aquele que se encontrar estacionado na via pública por 10 (dez) dias consecutivos, com sinais exteriores de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

Art. 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, e sendo possível identificar o proprietário ou detentor, este receberá uma notificação para retirar o veículo da via pública, e o veículo será identificado com um adesivo da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, que vale como notificação, e no qual constará o prazo de 10 (dez) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Art. 4º - Cabe a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, promover a remoção dos veículos identificados nas condições desta Lei.

Art. 5º - No ato da identificação e remoção, o Agente Municipal de Trânsito ou Policial Militar conveniado, deverá preencher uma guia de recolhimento de veículo numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo obrigatoriamente:

- I. os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassis e partes dos veículos abandonados na via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;
- II. o tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;

- III. a data da identificação;
- IV. o nome do proprietário, se for conhecido;
- V. a data em que foi removido.

Art. 6º - Removido os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, deve ser remetido ao proprietário ou detentor, se for conhecido, uma notificação para resgatá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção. O local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário ou detentor estiverem sujeitos.

§ 2º - A notificação será encaminhada ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos, e será considerada recebida quando feita a qualquer pessoa em sua residência, preferencialmente os parentes.

§ 3º - Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi, ou partes de veículo abandonados em via pública, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removidos.

Art. 7º - Os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, serão removidos para o depósito fixado pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito e sua restituição só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 8º - Para a restituição do veículo, carcaça, chassi, ou parte de veículo abandonado em via pública, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se no sede do depósito de guarda dos veículos rebocados no Município, munido de documentação regularizada, bem como os comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removido.

Art. 9º - Caso o veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo não seja resgatado em 60 (sessenta) dias, ficará a disposição desta municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o art. 328 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - Os créditos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção e estadias, serão destinados aos fins da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá regulamentar as prescrições desta Lei, julgando adequado para a satisfação do interesse público.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O